

PEDRO DOJAS MELLO ANDRADE

**CRITÉRIOS DE IMPUTAÇÃO OBJETIVA NOS CRIMES
OMISSIVOS IMPRÓPRIOS**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Pierpaolo Cruz Bottini

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo - SP

2023

PEDRO DOJAS MELLO ANDRADE

**CRITÉRIOS DE IMPUTAÇÃO OBJETIVA NOS CRIMES
OMISSIVOS IMPRÓPRIOS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção de título de Mestre em Direito (área de concentração: Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia), sob a orientação do Prof. Associado Dr. Pierpaolo Cruz Bottini.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo - SP
2023**

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Andrade, Pedro Dojas Mello

Critérios de imputação objetiva nos crimes omissivos impróprios ; Pedro Dojas Mello Andrade ; orientador Pierpaolo Cruz Bottini -- São Paulo, 2023. 227 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

1. Direito Penal. 2. Omissão. 3. Garantidor. 4. Causalidade. 5. Imputação Objetiva. I. Bottini, Pierpaolo Cruz, orient. II. Título.

ANDRADE, Pedro Dojas Mello. *Cr terios de imputa o objetiva nos crimes omissivos impr rios*. 2023. 227f. Disserta o (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de S o Paulo, S o Paulo, 2023.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr.

Institui o:

Julgamento:

Prof. Dr.

Institui o:

Julgamento:

Prof. Dr.

Institui o:

Julgamento:

*Para Marco Túlio, Seide, Maurício e Isabela,
por todo carinho, compreensão e auxílio durante o trabalho.*

AGRADECIMENTOS

Certa vez li que os agradecimentos eram a parte de mais difícil elaboração de um trabalho que chega ao seu final. Ainda que consiga entender os motivos de quem assim pensa, não poderia discordar mais. E não digo isso porque a dissertação demanda muito esforço e dedicação, até porque aprendi a usufruir dos momentos de estudo com enorme prazer, mas porque são tão importantes as pessoas que me permitiram chegar até aqui que sempre ansiei pelo momento de poder demonstrar minha maior e mais sincera gratidão.

Nenhuma conquista, incluindo essa, uma das mais importantes da minha vida, seria possível sem o eterno e incansável auxílio de meus pais, Marco Túlio e Seide, meus amores, que sempre acreditaram em mim e sempre estiveram disponíveis para ajudar de todas as formas possíveis. Não poderia ser mais grato a vocês! Nada seria possível sem vocês!

Minha querida Isabela, companheira para toda uma vida, agradeço toda a paciência e compreensão por todo o tempo dedicado à dissertação. Seu apoio sempre foi o combustível para que eu pudesse chegar ao fim. Agradeço a leitura atenta e minuciosa de cada vírgula da dissertação, e também por me ouvir falar por horas e horas de temas que nem sempre te eram tão agradáveis! Sem você, a vida seria mais difícil!

Agradeço a toda minha família que, recheada de professores, como Tia Soraia e Tio Goi, sempre entendeu os motivos de minhas ausências e, quando encontrávamos, cuidou de me tranquilizar e oferecer conselhos preciosos que certamente foram muito proveitosos durante toda essa caminhada.

Também sou muito grato ao meu avô Maurício, cuja sabedoria e perspicácia sempre despertou em mim uma profunda admiração, quem me inspira a buscar sempre mais, a sempre dar o melhor de mim. Seguramente o nosso convívio próximo fez com que fosse possível sonhar e realizar um sonho tão grande quanto esse que aqui se materializa.

Vovó Sida e Tio Toninho, agradeço não só por todo carinho que sempre tiveram por mim, mas por zelarem por mim diuturnamente, de onde quer que vocês estejam. Doka, Aika e Julieta, o carinho de vocês cada vez que eu voltava para BH sempre me encheu o coração.

Assaf, Juliana, Pepê e Rafa, todos os momentos de descontração que vocês me proporcionaram e que passamos juntos fizeram com que essa jornada fosse mais leve e mais prazerosa, muito obrigado por tudo.

Agradeço aos meus eternos professores Felipe Machado, Luciano Lopes, Thiago Almeida e Túlio Duarte, responsáveis por despertarem em mim a curiosidade e a paixão pelas ciências criminais.

Ao Professor Titular Renato de Mello Jorge Silveira agradeço pelas notáveis contribuições quando da minha banca de qualificação, foram críticas imprescindíveis para um melhor desenvolvimento da dissertação. Aos demais professores que tive o prazer de ter contato nesse período, deixo aqui o meu muito obrigado.

Agradeço ao Professor Titular Alamiro Velludo Salvador Netto não apenas pelos valiosos apontamentos feitos na banca de qualificação, mas por todo o auxílio e contribuições ao longo de toda a escrita. Seu auxílio foi inestimável, sempre com conselhos preciosos, tanto para a escrita, quanto para a vida.

Aos meus colegas, em especial aos queridos Michael Ribeiro Procópio Ribeiro Alves Avelar e Felipe Longobardi Campana, cujo apoio e debates foram de extrema importância no desenrolar do trabalho.

Aos meus amigos do Departamento Jurídico da JBS, especialmente ao Rodolfo e ao Ricardo, muito obrigado pela convivência agradável e por toda compreensão durante esse período.

Agradeço ao meu orientador, Professor Associado Pierpaolo Cruz Bottini, em quem eu me espelho diariamente, seja na vida acadêmica seja na vida profissional, por toda a atenciosa orientação. Foi uma honra poder ter aprendido tanto com você e ter debatido contigo temas nos quais você é absoluta referência. Poucas são as pessoas que tem essa sorte, de ter um orientador tão dedicado e atencioso, serei sempre grato por todo esse período.

A Deus!

RESUMO

ANDRADE, Pedro Dojas Mello. *Cré debates de imputação objetiva nos crimes omissivos impróprios*. 2023. 227f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

O presente estudo tem como objetivo sedimentar a aplicação da teoria da imputação objetiva no âmbito dos crimes omissivos impróprios. Para tanto, inicia-se com uma exposição acerca do conceito de omissão, pontuando de que maneira se deu o desenvolvimento da compreensão de sua faceta jurídica. Delimitado o que deve se entender como uma omissão penalmente relevante, um panorama histórico sobre o tratamento conferido à omissão pelo ordenamento jurídico brasileiro é feito, o que permite que, em seguida, após a diferenciação entre as omissões próprias e impróprias, sejam abordadas as hipóteses trazidas pelo Código Penal acerca da posição de garantidor para que se proponha uma leitura mais escoreita e compatível com um Direito Penal democrático e liberal desse dispositivo legal, visando a impedir uma compreensão elástica e ampliativa das hipóteses legais. Expostas as bases para uma correta compreensão do que deve ser entendido por garantidor, um panorama sobre os demais pressupostos do tipo objetivo é feito, cujo intento, para além de expor os requisitos que devem ser preenchidos para que se atribua alguém uma responsabilidade por omissão, é o de deixar clara a necessidade dos critérios de causalidade e de imputação objetiva para que se possa falar nessa responsabilização. Assim, cuidou-se de expor de maneira crítica os entendimentos sobre a ideia de causalidade no âmbito dos crimes omissivos impróprios, concluindo-se de acordo com os argumentos apresentados. Por fim, para que fosse possível aplicar os critérios da teoria da imputação objetiva aos crimes omissivos impróprios, uma exposição sobre essa teoria fez-se necessária, oportunidade na qual buscou-se uma interpretação mais uniforme e coerente, cuja aplicação aos crimes omissivos impróprios se deu na sequência. Ao final, são resolvidos os casos inicialmente apresentados no estudo.

Palavras-chave: Direito Penal. Omissão. Garantidor. Causalidade. Imputação objetiva.

ABSTRACT

ANDRADE, Pedro Dojas Mello. *Objective imputation criteria in improper omission crimes*. 2023. 227p. Dissertation (Master's Degree) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2023.

The present study aims to sediment the application of the objective imputation theory in the field of improper omission crimes. For that, it starts with an exposition about the concept of omission, showing in which way it has developed in juridical esphere. That set, an historical panorama of the treatment given to the omission from brazilian law is made, allowing that, after the differentiation between proper and improper omission, the hypothesis of the obligated agents brought by brazilian Penal Code are addressed with the goal to propose a more accurate and compatible reading to a democrat and liberal Criminal Law aiming to avoid an ampliative understandig of the legal hypothesis. Shown the basis of what must be comprehended as obliged agents, the other elements of the objective type are approached, in order to demonstrate that, beyond showing the other requisites that must be filled to assign criminal responsabilization to someone for his omission, causality and objective imputation criteria are needed to allow this responsabilization. In that matter, the different ideas of causality in omissive crimes were shown, what led to the presented solution. In the end, to demonstrate the application of the objective imputation theory to omissive crimes, an explanation of the theory was necessary, when a more uniform and coherent interpretation was proposed. Finnaly, the cases presented in the beggining of the study are resolved.

Keywords: Criminal Law. Omission. Obligated agents. Causality. Objective imputation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE OMISSÃO	17
1.1 O conceito misto como resposta mais adequada	21
1.2 Da diferenciação entre omissão própria e omissão imprópria.....	29
1.2.1 Distinção pelo resultado.....	30
1.2.2 Distinção pela norma – mandamental/proibitiva	31
1.2.3 Distinção tipológica	32
1.2.4 Distinção pelo dever de garante.....	34
1.2.5 Distinção pela descrição típica e pelo dever de garante	34
2 A OMISSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	37
2.1 Os crimes omissivos próprios na legislação brasileira	38
2.2 Os crimes omissivos impróprios na legislação brasileira e a crítica doutrinária anterior à reforma de 1984.....	40
3 A TEORIA FORMAL DAS FONTES DO DEVER DE GARANTE NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E SUA (RE)LEITURA	47
3.1 Breve introdução	47
3.2 A superação da teoria formal dos deveres de garante	50
3.3 Conteúdo material dos deveres de garante	54
3.4 Teorias do dever de garante.....	56
3.4.1 A teoria das funções elaborada por Armin Kaufmann	56
3.4.1.1 Deveres de proteção	58
3.4.1.2 Deveres de vigilância	58
3.4.1.3 As críticas à teoria das funções	59
3.4.2 Algumas fundamentações normativas na busca pela fonte do dever de garante	60
3.4.3 A ideia do domínio	61
3.4.4 As competências organizativas e institucionais de Jakobs	64
3.4.5 A equiparação normativa de Silva-Sánchez	70
3.4.6 O artigo 13, § 2º, do Código Penal – uma realidade.....	73
3.4.6.1 A teoria formal do dever de garante como condição necessária, mas não suficiente	77
3.4.6.2 O dever legal de cuidado, proteção ou vigilância	80
3.4.6.2.1 A posição de garantidor dos ascendentes e descendentes	83
3.4.6.2.2 O dever do superior para com seus subordinados	86

3.4.6.2.3 Os deveres dos cônjuges entre si	87
3.4.6.3 O contrato e a assunção voluntária de impedir o resultado.....	89
3.4.6.3.1 A relação entre médicos e pacientes.....	95
3.4.6.3.2 Conhecimento do risco X assunção do dever de garante	98
3.4.6.4 A criação do risco de ocorrência do resultado por um comportamento	
anterior	101
3.4.6.4.1 Deveres de controle X deveres de salvamento	103
3.4.6.4.2 A ingerência e os critérios de imputação objetiva.....	106
3.4.6.4.3 Limitações pela autorresponsabilidade e causas justificantes	110
4 DEMAIS PRESSUPOSTOS DO TIPO OBJETIVO DA OMISSÃO	
IMPRÓPRIA.....	115
4.1 Situação de perigo para o bem jurídico e resultado típico.....	118
4.2 A capacidade de agir.....	120
5 A CAUSALIDADE NA OMISSÃO IMPRÓPRIA.....	121
5.1 A omissão como causa	123
5.2 Da negação da omissão como causa.....	126
5.3 O Direito Penal brasileiro e o nexos causal nos crimes omissivos impróprios.....	130
5.4 Para além da causalidade: a imputação nos crimes omissivos	134
5.4.1 A teoria da evitabilidade	135
5.4.2 A teoria da diminuição do risco.....	137
5.5 Críticas às teorias.....	141
5.5.1 A teoria da evitabilidade e seus problemas.....	141
5.5.2 A diminuição do risco como uma opção mais correta.....	143
6 PARA ALÉM DO NEXO CAUSAL: A TEORIA DA IMPUTAÇÃO	
OBJETIVA.....	149
6.1 Origem, contorno e definição da teoria da imputação objetiva.....	150
6.1.1 O desenvolvimento dado por Karl Larenz.....	154
6.1.2 Do direito Civil para o Direito Penal: a contribuição de Richard Honig.....	157
6.2 De Honig a Roxin: o estado da arte que permitiu o desenvolvimento de uma	
moderna teoria da imputação objetiva.....	160
6.3 Uma primeira aproximação às modernas concepções da teoria da imputação	
objetiva	164
6.3.1 Diminuição do risco.....	165
6.3.2 Do risco permitido ou juridicamente irrelevante	166
6.3.3 O âmbito de proteção da norma.....	167

6.4 Linhas mestras da teoria da imputação objetiva.....	170
6.4.1 Criação do risco proibido	171
6.4.2 Realização do risco no resultado	171
6.4.3 O alcance do tipo	172
6.4.4 Risco permitido.....	175
6.4.5 Aportes e contribuições valorosas para a teoria da imputação objetiva	181
6.4.5.1 O princípio da confiança	181
6.4.5.2 Os planos de imputação	187
7 A IMPUTAÇÃO OBJETIVA NOS CRIMES OMISSIVOS IMPRÓPRIOS.....	197
7.1 A criação de um risco não permitido.....	200
7.1.1 Garantidores por lei, contrato ou assunção	200
7.1.2 Quem, com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado	202
7.2 A realização do risco no resultado.....	204
7.2.1 Garantidores por lei, contrato ou assunção	204
7.2.2 Quem, com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado	205
7.3 O alcance do tipo ou fim de proteção da norma	206
7.3.1 Garantidores por lei, contrato ou assunção.....	206
7.3.2 Quem, com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado ..	207
CONCLUSÕES.....	209
RESOLUÇÃO DOS CASOS PROPOSTOS	215
REFERÊNCIAS	219

INTRODUÇÃO

Como bem aponta Wolfgang Frisch, qualquer um que se interesse pelo estudo do Direito Penal e que se questione sobre quais os aportes dogmáticos e jurídicos que mais tenham influenciado na evolução do Direito Penal nas últimas décadas, inevitavelmente concluirá pela importância da teoria da imputação objetiva, máxime na vertente desenvolvida por Claus Roxin¹. Puppe, a seu turno, em consonância com o pensamento de Frisch, ressalta ter sido a teoria a última grande contribuição do Direito Penal alemão, o último “boom” na exportação de ideias oriundas da ciência alemã relativa ao Direito Penal².

De uma maneira sintética, nas palavras de Roxin, o objetivo da teoria é demonstrar que somente deve ser imputável um resultado a um agente, como obra sua, preenchendo o tipo objetivo unicamente quando seu comportamento “cria um risco não permitido para o objeto da ação, quando o risco se realiza no resultado concreto, e este resultado se encontra dentro do alcance do tipo”³.

Desse modo, pode-se verificar que há um deslocamento do centro de gravidade para o tipo objetivo. É dizer, se a partir das ideias finalistas, com o deslocamento dos elementos subjetivos da culpabilidade para a tipicidade, os holofotes estavam virados para o tipo subjetivo, à luz da teoria da imputação objetiva ganha maior relevo o tipo objetivo. Assim, não mais se reputa como suficiente a verificação da ocorrência de um resultado, de uma conduta e de um nexos causal para que se complete a tipicidade objetiva de um delito. Deve-se acrescer aos já cativos elementos da tipicidade os critérios da teoria da imputação objetiva.

Percebe-se, portanto, que não mais deve interessar ao Direito Penal apenas a ocorrência de um resultado finalisticamente orientado, mas um resultado que tenha sido fruto de um risco juridicamente desvalorado criado por um agente.

¹ FRISCH, Wolfgang. In: Causalidad, riesgo e imputación. SANCINETTI, Marcelo A. Trad. Marcelo Sancinetti. Buenos Aires: Hammurabi, 2009, p. 345. Nelson Pessoa não destoa de Frisch e assevera, como o fez em 1997 em congresso comemorativo aos 75 anos do Código Penal argentino, que a teoria da imputação objetiva é uma das ferramentas da ciência jurídico-penal que provoca mais reflexões e discussões. PESSOA, Nelson R. Imputación objetiva y el concepto de acción. Teorías actuales en el derecho penal. Buenos Aires: Ad Hoc, 1998, p. 199.

² PUPPE, Ingeborg. El Sistema de imputación objetiva. InDret 1.2021.

³ ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 38/2002, p. 11-31, abr/jun. 2002, p. 12. Também fazendo uso dessa compreensão e da expressão “obra sua”, ainda que entendendo de maneira diversa alguns pressupostos da teoria roxiniana, WESSELS, Johannes. Direito penal (aspectos fundamentais). Trad. Juarez Tavares. Porto Alegre: Sérgio Antnio Fabris Editor, 1976, p. 46.

Embora não seja nova essa criação, em que pese seu rendimento dogmático e jurídico, ela ainda suscita dúvidas e, além, é pouco utilizada pelos julgadores em solo nacional. Ademais, no projeto de lei 236/2012 do Senado Federal, que objetiva a edição de um novo Código Penal, há a inclusão textual da teoria da imputação objetiva na medida em que para além da causalidade se exige que “o resultado decorra da criação ou incremento de risco tipicamente relevante, dentro do alcance do tipo”⁴.

Ainda que se trate apenas de um discutível projeto de lei, não é demais perceber que a teoria tem figurado no imaginário do Direito Penal brasileiro. Assim, espera-se que ela saia do campo das ideias e aporte na prática cotidiana das ciências penais, resolvendo e mitigando toda uma miríade de problemas a que ela se propõe.

No campo dos crimes omissivos, a aplicação dos critérios da imputação objetiva encontra ainda um obstáculo a mais⁵, discute-se a existência ou não de uma relação de causalidade. Discute-se se a omissão de uma mãe que não amamenta seu filho pode ser considerada causa do resultado morte que porventura venha a ocorrer. De um lado, majoritariamente, há aqueles que defendem não ser possível atribuir causalidade a uma omissão. De outro, os que defendem ser possível compreender uma omissão como causa de um resultado⁶.

No Direito Penal positivado em nosso país, essa discussão se agrava. O legislador foi taxativo ao prever no artigo 13 do Código Penal que será considerada causa para o resultado a omissão sem a qual ele não teria ocorrido. O que se tem, assim, é que há de se achar uma maneira para justificar o nexos causal proveniente de uma omissão. E, como bem aponta Luis Greco, “é comum ler em nossa doutrina que, na omissão, inexistiria um nexos causal entre comportamento e resultado, de modo que seria necessário recorrer a um nexos jurídico, o qual seria pelo dever de agir”⁷.

⁴ PLS 236/2012. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>> Acesso em: 18/10/2022.

⁵ Isso porque o Direito Penal foi pensado e se desenvolveu tendo como paradigma o crime comissivo doloso, notadamente o homicídio. Todavia, o Direito Penal do presente e do futuro deve tomar como norte os crimes omissivos imprudentes. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. Teoría del delito y derecho penal económico. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 20, n. 99, p. 328-331, nov./dez. 2012. Em mesmo sentido Schunemann afirma, ao tratar da imputação criminal a órgãos diretivos empresariais, que os conceitos de nosso Direito Penal se desenvolveram sob um paradigma social totalmente oposto. SCHUNEMANN, Bernd. Los fundamentos de la responsabilidad penal de los órganos de dirección de las empresas. Madrid: Tecnos, 2002, p. 129.

⁶ GRECO, Luis. Problemas de causalidade e imputação objetiva nos crimes omissivos impróprios. Trad. Ronan Rocha. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 17-18.

⁷ GRECO, Luis. Problemas de causalidade e imputação objetiva nos crimes omissivos impróprios. Trad. Ronan Rocha. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 20.

Contudo, o dever de agir de uma determinada pessoa em nada se relaciona com o nexo entre a omissão e o resultado. O desvalor da conduta não pode se confundir com o desvalor do resultado sob pena de se subverter a lógica não só da teoria em comento, mas de toda a base da imputação penal.

Assim, para demonstrar a incorreção dessa compreensão, bem como para sedimentar conceitos que serão de suma importância para a conclusão do estudo, faz-se necessária uma incursão sobre a categoria dos crimes omissivos, distinguindo os próprios dos impróprios, delineando os elementos normativos e ontológicos que os compõem e, principalmente, estabelecendo uma leitura restritiva no que diz respeito ao dever de agir inculcado no artigo 13, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, do Código Penal.

Nesse contexto, ou seja, quando pode-se falar na existência de um dever de agir, é que se desenvolve o cerne do estudo. A exposição passa pela possibilidade ou não de uma omissão ser causa de um resultado e, em caso positivo, de que modo, passando, após, aos critérios normativos de imputação. Nesse ponto se discute se a omissão somente será penalmente imputável ao sujeito quando a ação exigida pudesse, com segurança, ter evitado o resultado ou se poderá ser imputável a omissão da ação que diminuiria a chance de ocorrência do resultado delitivo.

Por fim, estabelecidos tais conceitos, analisa-se a possibilidade de serem aplicados aos crimes omissivos impróprios os critérios desenvolvidos pela teoria da imputação objetiva, adotando como parâmetros aplicáveis aqueles sedimentados ao longo da dissertação.

Dessa maneira, percebe-se que o estudo aqui proposto pretende ter importância dogmática e, de igual forma, aplicação prática, apresentando conceitos passíveis de serem aplicados e resolverem questões que, se não irresolúveis, apresentam solução em campo menos apropriado.

Para tanto, apresenta-se três casos⁸ para que já se possa ter em perspectiva alguns dos problemas que serão aqui tratados, bem como para demonstrar que não se trata de questões abstratas e descoladas de qualquer realidade, mas de situações que, ainda que não corriqueiras, são possíveis e reais:

⁸ Sobre a apresentação de casos tem-se Hruschka, “Construir sistemas de casos y establecer las condiciones de racionalidad de las propuestas de solución de los problemas que siguen en pie, conducirá a una teoría coordinada, articulada y comprensiva también en nuestra materia” HRUSCHKA, Joachim. Imputación y derecho penal. Estudios sobre la teoría de la imputación. Elcano (Navarra): Editorial Aranzadi SA, 2005, p. 256.

Caso 1: Vizinha que se propõe a cuidar do filho de sua amiga se distrai lendo um livro e não percebe que a criança alcança a maçaneta da porta, oportunidade em que deixa o apartamento e entra sozinha no elevador. Ao apertar aleatoriamente um botão, o elevador inicia o movimento de descida e, por falhas mecânicas, despenca do 12º andar levando a criança a óbito em decorrência da brusca queda livre e colisão com o solo. Nesse caso, poderia o resultado morte ser imputado à vizinha distraída?

Variação do caso 1: Suponha que na situação acima o problema mecânico do elevador seja de conhecimento de todos os moradores pois o síndico do prédio circulou, via grupo de WhatsApp, um informe relatando o defeito. Todavia, ao circular o informe, o síndico afirmou que afixaria um comunicado no hall de todos os andares para os moradores não se esquecerem do perigo e deixarem de utilizar o elevador até a realização da manutenção corretiva. Acontece que, por descuido, o aviso não fora afixado no andar da vizinha distraída. Dessa forma, poderia ao síndico ser imputado o resultado morte da criança? Teria alguma modificação na análise da responsabilidade da vizinha?

Caso 2: Diretor de produção de uma farmacêutica decide, em razão de grave crise financeira, realizar uma redução de gastos, dentre outros setores, no setor de pesquisa e desenvolvimento de imunológicos, visando ao aumento da lucratividade da Companhia. Assim, resolve inutilizar os equipamentos mais modernos adquiridos pela companhia e usar os mais antigos em função do menor gasto de energia elétrica. Todavia, pelo fato de os equipamentos antigos não atingirem as baixíssimas temperaturas que os novos atingem, os agentes imunológicos inseridos nas vacinas produzidas pelo laboratório estavam 30% menos enfraquecidos. Reputando se tratar de um baixo percentual, o diretor autorizou o fornecimento dos imunológicos aos hospitais infantis que tinham adquirido alguns lotes dessa vacina. Por conta disso, uma doença infecciosa se espalhou e contaminou um grande número de crianças imunossuprimidas que não resistiram ao menor grau de enfraquecimento do agente imunológico. Estudos preliminares indicaram que essas crianças, em razão de seu já avançado grau de debilidade imunológica poderiam ter sido contaminadas ainda que a vacina estivesse em perfeitas condições. Por fim, é sabido que o diretor de marketing da farmacêutica tinha ciência da decisão do diretor de produção e nada fez a respeito. Desse modo, poderia o diretor de produção ser responsabilizado pelo crime de epidemia? E ao diretor de marketing poderia ser imputado o crime?

Caso 3: Supervisor ambiental de um empreendimento, responsável pelo planejamento do lançamento e tratamento de efluentes da empresa, resolve deixar de esvaziar a lagoa de tratamento na qual são depositados os efluentes na primeira etapa do tratamento porque entendia que, ainda que o nível da lagoa estivesse no limite, ela ainda suportaria quantidade equivalente a um dia de lançamentos. Todavia, uma forte e inesperada chuva atinge a cidade no dia fazendo com que o efluente atinja e danifique floresta de preservação permanente. Desse modo, poderia ser imputado o crime ambiental ao funcionário?

Situações outras poderiam estar aqui numeradas e, a bem da verdade, o serão ao longo de todo o estudo, todavia, os casos destacados apresentam-se como suficientes para delinear algumas das questões a serem resolvidas pela aplicação da teoria da imputação objetiva aos crimes omissivos impróprios, servindo de base para o desenvolvimento das premissas que deverão ser utilizadas para a resolução dos casos que a vida real por ventura venha a oferecer. Ao final, é certo, os casos apresentados serão retomados, oportunidade na qual serão resolvidos por meio da aplicação dos critérios e fundamentos desenvolvidos e estabelecidos no estudo.

CONCLUSÕES

1. O conceito jurídico de omissão enfrentou diversas mudanças ao longo dos anos, passando desde a concepção puramente ontológica dos causalistas até as construções puramente normativistas retomadas por alguns pós-finalistas, como Gunther Jakobs. Todavia, é com a junção das duas facetas que se pode compreender com precisão o que se entende por omissão penalmente relevante: a frustração da expectativa fundada em uma norma jurídico-penal por alguém que, tendo capacidade de agir e conhecimento da situação não o faz.

2. Dentre as omissões penalmente relevantes há as próprias e as impróprias. A fim de diferenciá-las, variados são os critérios. Há quem as diferencie pelo resultado, sendo impróprias as omissões cuja configuração demanda a ocorrência de um resultado; pelo caráter proibitivo/mandamental das normas, sendo imprópria aquela omissão que viola uma norma proibitiva; pela descrição ou ausência de descrição típica, sendo impróprias as omissões não expressamente inculpidas na legislação; ou pela existência ou não do dever de garante, sendo impróprias justamente as omissões que reclamam um especial de agir de um sujeito obrigado. Entendeu-se como mais correto, uma vez que apenas a exigência de um sujeito obrigado mais confunde do que ajuda e que a ausência de tipificação por si só não responde completamente à questão, compreender como imprópria aquela omissão não descrita em lei e que reclama a existência de um garantidor, de alguém que possua o dever de agir.

3. Para além disso, a lógica que rege a omissão imprópria, reside, principalmente, na necessidade de uma maior especialização do omitente, distanciando-se do dever geral de assistência e solidariedade e indo ao encontro de uma exigência de uma maior expertise e proximidade do agente salvador com o bem jurídico em perigo. Assim, ponto nodal para o enfrentamento das questões atinentes aos crimes omissivos impróprios diz respeito à identificação dos sujeitos obrigados, ou seja, aqueles que ocupam uma posição de garantidor.

4. Deve-se ter em mente que os fundamentos da posição de garantidor suscitam dúvidas e seguem sendo tema tormentoso no Direito Penal. Há ordenamento que não especifica as fontes desse dever mas traz uma cláusula de equivalência entre ação e omissão; há, por outro lado, ordenamento que não elenca com precisão e à exaustão todas as situações em que se faria presente o dever de agir; também existem ordenamentos, a exemplo do brasileiro, que elencam com mais precisão ainda os fundamentos do dever de agir; e há aqueles que não preveem cláusulas de equiparação ou de extensão. Assim, não se pode perder de vista que grande parte das teorias e pensamentos desenvolvidos guardavam – e

guardam – relação com o ordenamento jurídico no qual aquele pensador estava inserido, sendo necessária uma filtragem crítica e realista sobre a compatibilidade de determinada construção com o que se tem legislado hoje no Brasil. Portanto, sem pretensões de sugestões ou conclusões de *lege ferenda*, deve-se manter sob perspectiva o art. 13 do Código Penal brasileiro, de onde devem partir todas as análises concernentes ao dever de agir.

5. Portanto, tendo como ponto de partida o Código Penal, é de se consignar que a indicação do rol de garantidores trazida pelo legislador nacional não atribui automaticamente àqueles lá indicados um dever de agir, mas sim que esse rol aponta de onde devem partir as ulteriores análises. Ou seja, somente poderão ser garantidores os que preenchem formalmente os requisitos inscritos no dispositivo legal, o que não significa que, automaticamente, esses serão garantidores, verificação que deve ser realizada tendo em conta elementos materiais e não apenas formais.

6. Embora tenha sido uma evolução, não mais tem espaço uma interpretação meramente formal sobre as fontes do dever de garante. Isso não significa um rechaço à expressa indicação dos possíveis garantidores pelo legislador, mas a compreensão de que o rol indicado deve ser interpretado sob critérios materiais. Trata-se, portanto, de uma condição necessária, mas não suficiente para a atribuição de uma posição de garantidor a um sujeito.

7. Serão garantidores, pela alínea “a” do art. 13 do Código Penal, aqueles indicados em Lei e que possuam uma estreita e relação especial com o bem jurídico. E, seus deveres, serão o de cuidado, proteção e vigilância, mais nenhum outro, em respeito à taxatividade penal.

8. Ao dispor que o dever de agir incumbirá a quem de outro modo assumiu a responsabilidade de impedir o resultado, o legislador deixa clara sua posição de que a formalidade não é o que determina a existência ou não desse dever, mas um ato dispositivo de alguém que avoca para si tal obrigação. Assim, o dever de agir recairá sobre aquele que assumiu para si a responsabilidade de impedir o resultado nas exatas dimensões do que fora assumido, não tendo o dever de impedir resultados ocorridos fora da esfera de responsabilidade assumida.

9. Por se tratar de ato dispositivo e não de imposição cogente, como no caso da alínea “a”, em que a obrigação se dá por força de lei, o conhecimento da situação de risco não transforma ninguém em garantidor, somente a sua livre e voluntária assunção.

10. Quanto aos garantidores por ingerência, há que se ter em conta que o risco criado desencadeia duas espécies de deveres: os de controle e os de salvamento. Como no primeiro caso o risco criado ainda se encontra dentro da esfera de responsabilidade do agente, há o

dever de controlá-lo, de sorte que o sujeito terá o dever de agir nessas situações independente da qualidade do risco criado. Por outro lado, como no caso dos deveres de salvamento o risco criado não mais está sob a esfera de gestão do sujeito, somente será garantidor se o risco criado tiver sido não permitido.

11. Dentre as correntes denominadas de minimalistas e maximalistas, a fim de conferir uma interpretação mais garantista e restritiva, deve ser adotada essa última, que demanda, para a configuração de uma omissão imprópria: situação de perigo para o bem jurídico; omissão; acontecimento típico; garantidor; possibilidade de agir; nexos causal e critérios de imputação objetiva.

12. Em respeito à legalidade, notadamente a partir do disposto no art. 13 do Código Penal brasileiro, há de se afirmar a causalidade da omissão, sendo certo que ela não se confunde com a posição de garantidor, uma vez que não guarda relação com o desvalor da ação, mas do resultado.

13. Terá sido causa de um resultado a omissão que seguramente causou, levando-se em conta fatos atinentes ao caso específico, um resultado. Para tanto, deve-se indagar se essa omissão fez com que o resultado ocorresse em determinado local, horário, e com aquela intensidade/quantidade.

14. O juízo ontológico da causalidade não carrega consigo nenhum tipo de prejulgamento, de forma que não satisfaz à íntegra o problema, mas abre espaço para que a questão da imputação seja resolvida por critérios normativos.

15. Verificada a relação de causalidade, deve-se analisar a questão da influência da ação omitida na ocorrência do resultado. Para tanto, duas teorias se colocam para responder a questão, a da evitabilidade e a da diminuição do risco. A primeira dita ser imputável o resultado somente quando a ação omitida pudesse, com uma probabilidade próxima da certeza, ter impedido o resultado, e a segunda preconiza que será imputável sempre que a ação esperada pudesse ter, seguramente, diminuído o risco de ocorrência do resultado.

16. Analisadas as teorias e as críticas postas a cada uma, concluiu-se pelo maior acerto desta última, da diminuição do risco. Ao contrário do que aduzem seus críticos, essa construção não implica em uma violação do *in dubio pro reo*, não transforma crimes de lesão em crimes de perigo e não amplia o espectro de punição dos crimes omissivos, mas permite uma melhor distinção entre casualidade e imputação, além de ser uma opção político-criminal mais racional e mais razoável. Ademais, sendo certo que há campos da vida humana que não se submetem a leis determinísticas e que a ocorrência de um resultado comprova a

preocupação do legislador em proibir tal comportamento, não se justifica exigir a probabilidade próxima da certeza de evitar o resultado.

17. Tendo sido causal a omissão e comprovado que o agir teria diminuído a chance de ocorrência do resultado, parte-se para a última análise, aquela realizada sob os critérios da teoria da imputação objetiva, a fim de verificar se essa omissão permitiu que um risco permitido tenha se transformado em proibido, se deixou de trazê-lo para dentro dos patamares do tolerável, se o risco criado se realizou no resultado e se estava dentro do alcance da norma.

18. Criada por Larenz e trazida para o Direito Penal por Honig, a teoria da imputação objetiva ganhou notoriedade e relevância a partir dos estudos de Claus Roxin, cuja compreensão foi mais difundida e é mais bem desenhada, sendo também a que melhor soluciona os problemas.

19. Como fundamento básico tem-se que para imputar um resultado a alguém é necessário que um risco criado pelo agente seja proibido, se realize no resultado e esteja dentro do alcance do tipo penal.

20. Tem-se a criação de um risco quando, levando-se em consideração os conhecimentos de um homem prudente, se verificar que o comportamento é passível de gerar um risco real de lesão a um bem jurídico. E, para valorar esse risco, ou seja, para definir se é permitido ou não, devem ser tomadas como base as normas de segurança editadas pelo Estado, normas administrativas de caráter privado, institucional, o princípio da confiança e os chamados deveres gerais de cautela, que devem ser lidos sob a óptica de um juízo de ponderação de interesses.

21. Assim, como aos crimes omissivos impróprios devem ser aplicados os mesmos institutos aplicáveis aos crimes comissivos, há de se examinar, para imputar a alguém o resultado, a proibição e a realização do risco quando dentro do alcance do tipo.

22. Quanto ao primeiro plano da teoria da imputação objetiva:

Quando se está diante de garantidores por força das alíneas “a” e “b” do art. 13, do Código Penal, a verificação a ser feita é se o sujeito deixou que um risco permitido se transformasse em proibido ou se deixou de conduzir um risco proibido para níveis toleráveis.

Quando se fala de garantidor por ingerência, ou seja, pela alínea “c”, deve-se ter em mente que a criação do risco pelo próprio sujeito implica na verificação do dever gerado, o de controle ou o de salvamento, quando o desenvolvimento causal do risco encontra-se sob seu domínio, naquele, e fora, nesse último. Na primeira hipótese verifica-se se houve a

transformação da natureza do risco criado ou se não houve a condução para patamares aceitáveis e, na segunda hipótese, como somente será garantidor se o risco criado tiver sido proibido, a própria configuração da posição de garantidor já implica na superação desse primeiro plano.

23. Quanto ao segundo plano da teoria da imputação objetiva:

Nesse momento não encontram diferenças os garantidores por lei, assunção ou ingerência. A verificação a ser feita é a mesma para todos e se assemelha àquela realizada no âmbito dos crimes comissivos. Para que seja imputável o resultado, é mandatório que o risco decorrente da omissão tenha se realizado no resultado.

24. Quanto ao terceiro plano da teoria da imputação objetiva:

Assim como no segundo plano, não existem diferenças entre os garantidores e nem entre os crimes omissivos impróprios e os comissivos, de modo que para finalizar o exame a respeito da imputação do resultado, é necessário que o resultado no qual o risco tenha se realizado esteja compreendido pelo alcance do tipo. Ressalta-se, por fim, que nas hipóteses de contribuição para uma autocolocação em perigo e de heterocolocação em perigo consentida não se afasta a posição de garantidor, mas a imputação do resultado por estar fora do fim de proteção da norma.

RESOLUÇÃO DOS CASOS PROPOSTOS

Caso 1: Vizinha 1 que se propõe a cuidar do filho de sua amiga se distrai lendo um livro e não percebe que a criança alcança a maçaneta da porta, oportunidade em que deixa o apartamento e entra sozinha no elevador. Ao apertar aleatoriamente um botão, o elevador inicia o movimento de descida e, por falhas mecânicas, despenca do 12º andar levando a criança a óbito em decorrência da brusca queda livre e colisão com o solo. Nesse caso, poderia o resultado morte ser imputado à Vizinha 1 distraída?

Ao se colocar como responsável pelos cuidados do filho de sua vizinha, a Vizinha 1 passou a assumir a posição de garantidor expressa na alínea “b” do art. 13, do Código Penal. Ademais, pode-se dizer que sua omissão fez com que o resultado ocorresse naquele local, horário e nessa intensidade, sendo incontestável que se tivesse atuado como deveria o risco de ocorrência do resultado teria diminuído. Assim, tendo sua omissão transformado um risco inicialmente permitido em proibido, vez que violou os deveres de cautela aos quais se comprometeu, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo primeiro plano da teoria da imputação objetiva. Todavia, tendo o resultado se desenvolvido por circunstâncias absolutamente casuais, já que não é de se esperar que um elevador despenque do 12º andar de um prédio, o risco transformado pela Vizinha 1 não se realizou no resultado, de sorte que a ela não pode ser imputado a morte da criança.

Variação do caso 1: Suponha que na situação acima o problema mecânico do elevador seja de conhecimento de todos os moradores pois o síndico do prédio circulou, via grupo de WhatsApp, um informe relatando o defeito. Todavia, ao circular o informe, o síndico afirmou que afixaria um comunicado no hall de todos os andares para os moradores não se esquecerem do perigo e deixarem de utilizar o elevador até a realização da manutenção corretiva. Acontece que, por descuido, o aviso não fora afixado no andar da distraída Vizinha 1. Dessa forma, poderia ao síndico ser imputado o resultado morte da criança? Teria alguma modificação na análise da responsabilidade da Vizinha?

Como responsável pelo prédio, é dever do síndico zelar pela segurança dos moradores por problemas dele advindos, como dita o art. 1.348 do Código Civil. É certo que isso não quer dizer que seja garantidor de todo e qualquer morador por todo e qualquer incidente que venha a ocorrer no condomínio. Entretanto, como no caso concreto o elevador apresentava um defeito mecânico de conhecimento do síndico, apresenta-se nítida a necessária estreita relação com os bens jurídicos vida e integridade física dos demais

moradores usuários do elevador. Tanto assim que avisou a todos os moradores, tendo se assegurado de que todos leram a comunicação veiculada pelo grupo de mensagens, e que se comprometeu a afixar comunicados no hall de cada andar. Todavia, ainda que tenha se esquecido de cumprir com o compromisso assumido e deixado de colocar o aviso no hall da Vizinha 1, sua omissão não fora causal para o resultado pois não guarda relação com o local, horário e intensidade do resultado. Já a Vizinha 1, nessas circunstâncias, com sua omissão transformou um risco permitido em proibido que se realizou no resultado, afinal não mais parecia improvável ou inimaginável um acidente no elevador, mas plenamente possível. Assim, estando o risco dentro do âmbito de proteção da norma, é correto dizer que à Vizinha 1 pode ser imputado o resultado morte da criança.

Caso 2: Diretor de produção de uma farmacêutica decide, em razão de grave crise financeira, realizar uma redução de gastos, dentre outros setores, no setor de pesquisa e desenvolvimento de imunológicos, visando ao aumento da lucratividade da empresa. Assim, resolve inutilizar os equipamentos mais modernos adquiridos e usar os mais antigos em função do menor gasto de energia elétrica. Todavia, pelo fato de os equipamentos antigos não atingirem as baixíssimas temperaturas que os novos atingem, os agentes imunológicos inseridos nas vacinas produzidas pelo laboratório estavam 30% menos enfraquecidos. Reputando se tratar de um baixo percentual, o diretor autorizou o fornecimento dos imunológicos aos hospitais infantis que tinham adquirido alguns lotes dessa vacina. Por conta disso, uma doença infecciosa se espalhou e contaminou um grande número de crianças imunossuprimidas que não resistiram ao menor grau de enfraquecimento do agente imunológico. Estudos indicaram que essas crianças, em razão de seu já avançado grau de debilidade imunológica poderiam ter sido contaminadas ainda que a vacina estivesse em perfeitas condições. Por fim, é sabido que o diretor de marketing da farmacêutica tinha ciência da decisão do diretor de produção e nada fez a respeito. Desse modo, poderia o diretor de produção ser responsabilizado pelo crime de epidemia? E ao diretor de marketing poderia ser imputado o crime?

É certo concluir que em função da não utilização dos equipamentos mais modernos ficou reduzida a desativação do agente imunológico contido nas vacinas. Assim, claro o nexo de causalidade entre a omissão do diretor de produção e o resultado concreto alcançado. Pela teoria da evitabilidade, uma vez que estudos indicaram que em função da condição das crianças elas poderiam ter sido infectadas por vacinas 100% enfraquecidas, afastar-se-ia a probabilidade próxima da certeza de que o resultado teria sido evitado, não sendo imputável

ao diretor o resultado. Todavia, pelos motivos expostos ao longo do trabalho, reputa-se como mais correta a teoria da diminuição do risco. Assim, como a aplicação da vacina corretamente desenvolvida seguramente teria diminuído a chance de contaminação das crianças, afirma-se ser imputável ao diretor o resultado, dependendo da verificação dos critérios trazidos pela teoria da imputação objetiva.

Já ao diretor de marketing não seria possível a imputação referente ao crime de epidemia. Ainda que sabedor da decisão tomada pelo diretor de produção e ciente dos possíveis riscos, não possuía o dever de agir uma vez que não ocupava uma posição de garantidor. Saber do risco não transforma ninguém em garantidor, sendo necessário, nessas situações, que o agente assuma para si a responsabilidade de evitar a ocorrência do resultado, o que inexistia na hipótese trabalhada. Assim, somente poderia responder, a depender do caso em concreto, por omissão de socorro.

Caso 3: Supervisor ambiental de um empreendimento, responsável pelo planejamento do lançamento e tratamento de efluentes da empresa, resolve deixar de esvaziar a lagoa de tratamento na qual são depositados os efluentes na primeira etapa do tratamento porque entendia que, ainda que o nível da lagoa estivesse no limite, ela ainda suportaria quantidade equivalente a mais um dia de lançamentos. Todavia, uma forte e inesperada chuva atinge a cidade no dia fazendo com que o efluente transborde e danifique floresta de preservação permanente. Desse modo, poderia ser imputado o crime ambiental ao funcionário?

Como se buscou demonstrar nas páginas acima, a omissão não é apenas um não agir, não é manter-se inerte, mas é não realizar aquilo que se esperava. Assim, omissão penalmente relevante não é a omissão que esteja relacionada a um resultado típico, mas a não realização de um comportamento que era esperado e desejado por uma norma penal. Portanto, o fato de o supervisor ambiental não ter esvaziado a lagoa em que eram depositados efluentes quando ela ainda estava dentro do limite não representa a frustração de uma expectativa juridicamente esperada porquanto inexistia situação de perigo para o bem jurídico. Desse modo, por carecer de relevância penal a omissão do funcionário, a ele não deve ser imputado o resultado.

REFERÊNCIAS

ALFLEN, Pablo Rodrigo; SCHMITT, Leoberto Simão. **Princípio da confiança como critério excludente de imputação objetiva no direito Penal e seu emprego na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Revista CEJ, Brasília, Ano XXV, n. 82, p. 7-19, jul./dez. 2021.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan. 2004.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Valor, norma e injusto penal: considerações sobre os elementos normativos do tipo objetivo no direito penal contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito penal de trânsito**. 3. ed. ampl, atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

BEM, Leonardo Shmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Direito penal parte geral: lições fundamentais**. 5. ed. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

BIERRENBACH, Sheila. **Crimes omissivos impróprios: uma análise à luz do Código Penal brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**. vol. 1, 26. Ed. São Paulo: Saraiva Educação 2020.

BOLAÑOS GONZÁLEZ, Mireya. **Imputación objetiva y dogmática penal**. Mérida: Universidad de los Andes, 2005.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de omissão imprópria**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato: Uma análise das novas técnicas de tipificação no contexto da sociedade de risco**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do crime**. 6. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal – parte geral**. Col, 1, Tomo I, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**, v. 1. São Paulo: Atlas, 2017, eletrônico.

CAMARGO, Antônio Luis Chaves. **Imputação objetiva e direito penal brasileiro**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

CANCIO MELIÁ, Manuel. **Líneas básicas de la teoría de la imputación objetiva**. Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 2004.

CAVERO, Percy García. **Derecho penal: parte general**. 3. ed. Lima: Ideas Solución Editorial, 2019

COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. **Crimes omissivos impróprios: tipo e imputação objetiva**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

CRESPO, Eduardo Demetrio (Org.). **Derecho penal económico y teoría del delito**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2020.

CUADRADO RUIZ, Maria Ángeles. **Revista de derecho penal y criminología**, 2ª Época, n. 6, 2000.

CÚNEO LIBARONA, Rafael. **Responsabilidad penal del empresario: por delitos imprudentes de sus dependientes**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 2011.

D'AVILA, Fábio Roberto. **Crime culposo e a teoria da imputação objetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal: parte geral: tomo I: questões fundamentais: a doutrina geral do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DOPICO GÓMEZ-ALLER, Jacobo. **Omisión e injerencia en Derecho Penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade penal de dirigente de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregado de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

ESTELLITA, Heloísa; SIQUEIRA, Flávia (orgs.) **Direito penal da medicina**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

FARIA, Antônio Bento de. **Código penal brasileiro comentado**. Volume II, 2. ed. Rio de Janeiro: Distribuidora Record Editora, 1958.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. **La imputación objetiva en el derecho penal económico y de la empresa**. Santiago: Ediciones Olejnik, 2021.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. **Revista de derecho penal y criminología**, 2ª Época, n. 17, 2006, 417/436.

FELDENS, Luciano. **A criminalização da atividade industrial no Brasil: entre conceitos e preconceitos**. Revista Bonijuris. v. 23, n. 576, nov. 2011, p. 6-11.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais.** (trad.) Alexandre Salim; Alfredo Copetti Neto; Daniela Cademartori; Hermes Zanetti Junior; Sérgio Cademartori. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FLORENCE, Ruy Celso Barbosa. **Teoria da imputação objetiva:** sua aplicação aos delitos omissivos no direito penal brasileiro. São Paulo: Editora Pillares, 2010.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Crimes omissivos no direito brasileiro.** Revista de direito penal e criminologia, n. 33, 41-47, jan/jul. 1982.

FRANCO, Alberto Silva (coord.) **Direito penal econômico:** questões atuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FRISCH, Wolfgang. **Comportamiento típico e imputación del resultado.** Trad. Joaquín Cuello Contreras e José Luiz Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2004.

FRISCH, Wolfgang. **La imputación objetiva del resultado.** Desarrollo, fundamentos y cuestiones abiertas. Trad. Ivó Coca Villa. Barcelona: Atelier, 2015.

FRISCH, Wolfgang. **Tipo penal e imputación objetiva.** Trad. Manuel Cancio Meliá; Beatriz de la Ganándara Vallejo; Manuel Jaén Vallejo e Yesid Reyes Alvarado. Madrid: Colex, 1995

GALVÃO, Fernando. **Direito penal:** parte geral. 9. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. **A propósito de la omisión libera in causa.** Estudios de derecho penal: homenaje al professor Miguel Bajo. Madrid: Editorial Universitaria Ramón Areces, 2016, p. 91-102.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. **Estudios sobre el delito de omisión.** 2. ed. Buenos Aires: Editorial B de F, 2021.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. **Imputação objetiva no Direito Penal.** Trad. Pablo Rodrigo Alflen. Porto Alegre: CDS Editora, 2019.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. **La causalidad en la omisión impropia y la llamada omisión por comisión.** Santiago: Ediciones Jurídicas Olejnik, 2021.

GRACIA MARTIN, Luis. **Fundamentos de dogmática penal.** Uma introducción a la concepción finalista de la responsabilidade penal. Barcelona: Atelier, 2006.

GRECO, Luis. **As razões do Direito Penal.** Quatro estudos. Trad. Eduardo Viana, Lucas Montenegro e Orlandino Gleizer. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

GRECO, Luis. **Problemas de causalidade e imputação objetiva nos crimes omissivos impróprios.** Trad. Ronan Rocha. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

GRECO, Luis. **Um panorama da teoria da imputação objetiva.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Luis; HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano; LEITE, Alaor; QUANDT, Gustavo. **Parte geral do Código Penal**: uma proposta alternativa para debate. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

GRECO, Luis; MARTINS, Antônio. (orgs.) **Direito penal como crítica da pena**. Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º aniversário em 2 de setembro de 2012. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral, volume I. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017, eletrônico.

HILGENDORF, Eric. **Relación de causalidad e imputación objetiva a través del ejemplo de la responsabilidad penal por el producto**. Anuario de derecho penal y ciencias penales. Tomo 55, Fasc/Mes 1, 2002, p. 91-108.

HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. **Direito penal**: parte geral. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

HORMAZÁBAL MALAREÉ, Herman. **Bien jurídico y estado social y democrático de derecho**. El objeto protegido por la norma penal. 2. ed. Santiago: Editorial Jurídica ConoSur, 1992.

HRUSCHKA, Joachim. **Imputación y derecho penal**. Estudios sobre la teoría de la imputación. Elcano (Navarra): Editorial Aranzadi SA, 2005.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Volume I, Tomo II, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

JAKOBS, Gunther. **A imputação objetiva no Direito Penal**. Trad. André Luis Callegari. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

JAKOBS, Gunther. **Derecho penal**: parte general. Fundamentos y teoría de la imputación. Trad. Joaquin Cuello Contreras; Jose Luiz Serrano Gonzales de Murillo. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 1997.

JAKOBS, Gunther. **Acción y omisión en derecho penal**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2000.

KAUFMANN, Armin. **Dogmática de los delitos de omisión**. Madrid: Marcial Pons, 2006.

KINDHAUESER, Urs. **Dogmática penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

LARRAURI, Elena. **Notas preliminares para una discusión sobre la imputación objetiva**. Anuario de derecho penal y ciencias penales, Tomo 41, Fasc/Mês 3, 1998.

LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (orgs.) **Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

LÓPEZ BARJA DE QUIROGA, Jacobo; ZULGADÍA ESPINAR, José Miguel (orgs.) **Dogmática y lei penal**: libro homenaje a Enrique Bacigalupo. Tomo I. Madrid: Marcial Pons, 2004.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

LUNA, Everardo da Cunha. **O crime de omissão e a responsabilidade penal por omissão**. Revista de direito penal e criminologia, n. 33, 48-59, jan/jul. 1982.

LUNA, Everardo da Cunha. **A causalidade na omissão, no anteprojeto de Código Penal**. Revista brasileira de criminologia e direito penal, n. 6, jul/set. 1964, p. 39-60.

MARTINEZ ESCAMILLA, Margarita; VALLE MARISCAL DE GANTE, Margarita; ALCÁCER GUIRAO, Rafal; CUERDA RIEZU, Antonio; GARCIA VALDÉS, Carlos (coords.) **Estudios penales en homenaje a Enrique Gimbernat**. Tomo II. Madrid: Edisofer, 2008.

MEZGER, Edmundo. **Tratado de derecho penal**. Vol. 1. Tomo I. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955.

MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del derecho penal**. 2. ed. Montevideo: B de F Ltda, 2003.

MIR PUIG, Santiago. **Significado y alcance de la imputación objetiva en derecho penal**. Revista electrónica de derecho penal y criminología. n. 5, 2003.

MUNHOZ NETTO, Alcides. **Os crimes omissivos no Brasil**: comunicação ao XIII congresso internacional de direito penal, Cairo, 1984. Curitiba: UFPR, 1983.

NOVOA MONREAL, Eduardo. **Fundamentos de los delitos de omisión**. Buenos Aires: Depalma, 1984.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, eletrônico.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Lavagem de dinheiro**: responsabilidade pela omissão de informações. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

PAWLIK, Michael. **La libertad institucionalizada**. Madrid: Marcial Pons, 2010.

PESSOA, Nelson R. **Imputación objetiva y el concepto de acción**. Teorías actuales en el derecho penal. Buenos Aires: Ad Hoc, 1998.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **Precisamos falar sobre garantismo**: limites e resistência ao poder de punir. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

POLAINO NAVARRETE, Miguel. **Acción, omission y sujetos en la teoría del delito**. Huánuco: Universidad de Huánuco - Grijley, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 315, eletrônico.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Aplicação da teoria da imputação objetiva no injusto negligente**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006.

PUPPE, Ingeborg. **El resultado y su explicación causal en derecho penal**. InDret 4. 2008. Disponível em <<https://indret.com/el-resultado-y-su-explicacion-causal-en-derecho-penal/>> Acesso em: 29/09/2022.

PUPPE, Ingeborg. **El Sistema de imputación objetiva**. InDret 1.2021. Disponível em <<https://indret.com/wp-content/uploads/2021/01/1604.pdf>> Acesso em 29/09/2002.

PUPPE, Ingerborg. **A imputação objetiva do resultado a uma ação contrária ao dever de cuidado**. Trad. Beatriz Corrêa Camargo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 155/2019, p. 103-123, mai. 2019.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo. Omissão imprópria do empresário: o problema da delegação dos deveres de garantia nas estruturas empresariais complexas. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 20, n. 143, p. 45-86, mai. 2018.

RENIKOWSKI, Joachim. **Direito penal e teoria das normas: estudos críticos sobre as teorias do bem jurídico, da imputação objetiva e do domínio do fato**. Trad. Alaor Leite, Adriano Teixeira, Augusto Assis. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

REYES ALVARADO, Yesid. **Imputación objetiva**. Bogotá: Temis, 1996.

ROBLES PLANAS, Ricardo. **Deberes negativos y positivos en Derecho Penal**. Indret: Revista para el análisis del derecho, 2013, (4). Acesso em 22/05. Disponível em: <indret.com/deberes-negativos-y-positivos-en-derecho-penal/>. Acesso em: 02/08/2022.

ROBLES PLANAS, Ricardo. **Desvalorar e imputar: sobre la imputación objetiva en derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2004.

ROCHA, Ronan. **A relação de causalidade no Direito Penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. (org. e trad.) André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

ROXIN, Claus. **A teoria da imputação objetiva**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 38/2002, p. 11-31, abr/jun. 2002.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. **Novos estudos de Direito Penal**. Trad. Luis Greco, Alaor Leite, Augusto Assis e Marina Coelho. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Trad. Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de Direito Penal**. Trad. Ana Paula dos Santos, Luis Natscheradtz, Maria Fernanda Palma e Ana Isabel de Figueiredo. 3. ed. Lisboa: Vega, 2004.

ROXIN, Claus. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña et all. **Derecho penal: parte general - tomo I. Fundamentos: las estructuras de la teoria del delito**. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña et all. **Derecho penal: parte general - tomo II. Especiales formas de aparición del delito**. Madrid: Civitas, 2014.

ROXIN, Claus; JAKOBS, Günther; SCHÜNEMANN, Bernd; KÖHLER, Michael; FRISCH, Wolfgang. **Sobre el estado de la teoría del delito**. Madrid: Civitas, 2000.

RUDOLPHI, Hans-Joachim. **Causalidad e imputación objetiva**. Trad. Claudia López Diaz. Colección de estudios nº 13. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1998.

SALVADOR NETTO, Alamiro Veludo. **Tipicidade penal e sociedade de risco**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SANCINETTI, Marcelo A. **Casos de derecho penal**. 3. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2016.

SANCINETTI, Marcelo A. **Causalidad, riesgo y imputación: 100 años de contribuciones críticas sobre imputación objetiva y subjetiva**. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 2009.

SANCINETTI, Marcelo A. **Observaciones sobre la teoría de la imputación objetiva**. Teorías actuales en el derecho penal. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas bastos, 2000.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais: uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

SCHÜNEMANN, Bernd. **Consideraciones sobre la imputación objetiva**. Teorías actuales en el derecho penal. Buenos Aires: Ad Hoc, 1998.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Fundamentos y limites de los delitos de omisión impropia**. Madrid, Barcelona, Buenos Aires: Marcial Pons, 2009.

SCHUNEMANN, Bernd. **Los fundamentos de la responsabilidad penal de los órganos de dirección de las empresas**. Madrid: Tecnos, 2002, 129-152.

SEMER, Marcelo. **Princípio penais no estado democrático de direito**: anotado com as alterações da Lei 13.964/19. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **Aproximación al derecho penal contemporáneo**. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor S.A., 1992.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **El delito de omisión**: concepto y sistema. Montevideú, Buenos Aires: B de F, 2003.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **Teoría del delito y derecho penal económico**. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 20, n. 99, p. 327-356, nov./dez. 2012.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal empresarial**: a omissão do empresário como crime. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SIQUEIRA, Flávia. **O princípio da confiança no Direito Penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

SIQUEIRA, Joana. **Limites da responsabilidade penal por omissão imprópria de acionistas controladores**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

SOUSA, Susana Aires. **Questões fundamentais de direito penal da empresa**. Coimbra: Edições Almedina, 2019.

STRATENWERTH, Günter. **Derecho penal**: parte general, I, el hecho punible. Navarra: Editorial Aranzadi SA, 2005.

TAVARES, Juarez. **As controvérsias em torno dos crimes omissivos impróprios**. Rio de Janeiro: Instituto Latino-America de Cooperação Penal, 1996.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

TAVARES, Juarez. **Teoria do crime culposo**. 5. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

TAVARES, Juarez. **Teoria dos crimes omissivos**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**: de acordo com a Lei n. 7.209/ de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994,

TORÍO LOPEZ, Ángel. **Limites político-criminales del delito de comisión por omisión**. Anuario de Derecho Penal y ciencias penales, XXXVII. Madrid: Ministerio de Justicia. 1985.

TORON, Alberto Zacharias. **Crimes hediondos**: o mito da repressão penal. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

WESSELS, Johannes. **Direito penal** (aspectos fundamentais). Trad. Juarez Tavares. Porto Alegre: Sérgio Antnio Fabris Editor, 1976.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume: teoria geral do direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: segundo volume: teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.